

Processo nº : 10540.000664/95-50
Recurso nº : 117.238
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXERCÍCIO DE 1993
Recorrente : VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA.
Recorrida : DRJ EM SALVADOR (BA)
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.457

IRPJ – BEM DE ATIVO IMOBILIZADO LANÇADO COMO DESPESA – DEPRECIÇÃO – Os bens que deveriam ser ativados, mas foram lançados como despesa, devem ser depreciados no cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro.

IRPJ – FALTA DE IMOBILIZAÇÃO DE VEÍCULOS – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – ANULAÇÃO DOS EFEITOS ENTRE O ATIVO E O PASSIVO – A retificação do balanço com a inclusão de bem no Ativo Imobilizado exige também a contrapartida no Passivo, como resultado ou contas a pagar; portanto, o efeito da CMB do imobilizado (receita) é anulada pela CMB do passivo (despesa), sendo indevido IRPJ sobre a receita de CMB.

Recurso voluntário parcialmente provido.

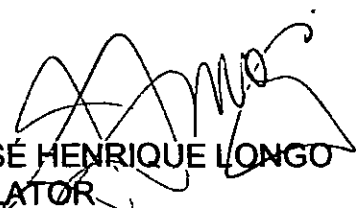
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) ADMITIR a depreciação do bem do ativo lançado como despesa; 2) AFASTAR a exigência da correção monetária sobre os veículos não contabilizados; 3) ADMITIR a compensação da exigência relativa à glosa de despesa e sua correção monetária com o resultado negativo do período, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10540.000664/95-50
Acórdão nº : 108-05.457


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10540.000664/95-50
Acórdão nº : 108-05.457

Recurso nº : 117.238
Recorrente : VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA., CGC/MF 14.602.189/0001-05, para lançamento de imposto de renda – IRPJ relativo ao ano-calendário de 1993, e, como decorrência, PIS, COFINS, IRRFonte, e contribuição social sobre o lucro – CSL, pelas seguintes faltas:

- a) omissão de receitas, tendo em vista a não contabilização de bens do ativo permanente, caracterizada pela não imobilização de veículos, conforme cópias de notas fiscais (fls. 32 a 35);
- b) contabilização de bem de natureza permanente (veículo) como despesa operacional, conforme cópia do Livro Razão (fls. 36 a 193);
- c) correção monetária credora menor que a devida, em razão de ter contabilizado como despesa ou custo do bem do ativo permanente (veículo); e
- d) omissão de receita de correção monetária de balanço decorrente da falta de imobilização de bens do ativo permanente (veículos).

Antes da formalização do auto, a empresa foi intimada a apresentar documentos (termo de solicitação, fls. 30).

Na impugnação, o contribuinte levantou preliminar acerca da nulidade do auto, alegando que a descrição dos fatos não se coaduna com o enquadramento legal das infrações apontadas, cerceando o seu direito de defesa.

Quanto ao mérito, alegou que o valor indicado no auto como omissão de receita está incorreto, porque, apesar de o valor unitário dos 3 veículos que não foram contabilizados corresponder ao montante de 3.913.249,75 – perfazendo o total de 11.739.749,25, o desembolso foi de apenas 30% do montante em razão da aquisição ter



sido operada com financiamento. Nessa oportunidade, juntou notas fiscais (fls. 243/245) e cronograma de pagamento do financiamento (fls. 246).

No tocante à omissão de receita de correção monetária de balanço (item 4 do auto), aduziu que inexistia previsão legal para que essa seja efetivada sobre valores já distribuídos.

No que diz respeito aos itens 2 e 3 do auto, o contribuinte concorda com os valores apontados, porém requer o abatimento dos valores relativos à depreciação verificada no período.

Pleiteia, ao final, a compensação de prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas do ano-calendário de 1993 e dos períodos de apuração encerrados em dezembro de 1991, junho e dezembro de 1992, conforme cópia das declarações de imposto de renda (fls. 247/269), para fins de apuração do IRPJ e contribuição social sobre o lucro – CSL.

O Julgador singular, em sua decisão de fls. 277/285, afastou a preliminar arguida pelo contribuinte, tendo em vista que o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72 somente é aplicado para despachos e decisões, não se referindo a autos de infração.

Ademais, considerou não ter sido ofendido o art. 10, III e IV, do referido Decreto, pois estão presentes todos os elementos necessários à definição da infração, qual seja, a omissão de receitas decorrente da não contabilização de bens do ativo permanente, sendo que o enquadramento legal apresenta plena conexão com a descrição dos fatos.

No mérito, entendeu que o contribuinte comprovou apenas uma parte da origem dos recursos utilizados na aquisição dos veículos, já que 70% dos valores eram relativos à parcela do FINAME, com alienação fiduciária ao UNIBANCO, sendo que o vencimento das parcelas do financiamento se daria a partir de 15.1.94.

Processo nº : 10540.000664/95-50
Acórdão nº : 108-05.457

Diante da ausência de imobilização dos veículos adquiridos, entendeu que houve distorção na correção monetária de balanço, e manteve o item 4 do auto.

Desacolheu o pleito do contribuinte de utilizar a depreciação dos veículos no período para abatimento do valor tributado, em razão da inobservância da legislação pertinente no que diz respeito à sua contabilização.

Consignou, outrossim, que o regime de tributação de receitas omitidas, determinado pela Lei 8.541/92, não permite que o imposto sobre elas incidente seja compensado com prejuízos fiscais apurados no mesmo período-base ou em períodos anteriores; porém reconheceu a procedência do pleito para apuração da base de cálculo nas demais infrações.

E, por fim, entendeu que a base de cálculo negativa da CSL pode ser deduzida da base de cálculo de mês subsequente, para os fatos geradores abrangidos pela vigência do art. 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91.

Suportado pelo art. 106, "c", II, do Código Tributário Nacional, reduziu a multa de ofício para 75% fixada pela Lei 9.430/96.

Em conclusão, julgou procedentes em parte os lançamentos referentes ao IRPJ, à COFINS e ao IRRFonte, e improcedentes os lançamentos referentes ao PIS e CSL.

Inconformado, o contribuinte, no prazo legal, recorreu da decisão com argumentos semelhantes aos já apresentados, acrescentando que (i) não foi obedecido o período de apuração determinado pela legislação pertinente; (ii) a tributação reflexa do IRRFonte foi aplicada como penalidade, o que seria vedado por lei.



Processo nº : 10540.000664/95-50
Acórdão nº : 108-05.457

Às fls. 303, consta guia de depósito judicial à disposição da Secretaria da Receita Federal, no valor de R\$ 5.723,42, comprobatória do cumprimento do art. 32 da Medida Provisória 1.621.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Reunidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A presunção fiscal de omissão de receitas não logrou ser integralmente afastada pela recte., já que não restou comprovada a origem de parte dos recursos necessários à aquisição dos veículos mencionados no item 1 do auto. Assim, deve ser mantida integralmente a decisão “a quo”, relativamente ao item 1 do auto, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto ao item 2 do auto, a recte. reconhece sua falha, mas os bens (veículos) - lançados erroneamente como despesa - devem sofrer depreciação, cuja contrapartida é redutora da base de cálculo do tributo. Essa posição interpretativa já foi adotada nos julgados:

As quotas de depreciação devem ser calculadas sobre os valores corrigidos dos bens e nada impede sejam consideradas pela própria fiscalização, ao tributar valores apropriados indevidamente como despesas operacionais, e que deveriam ser ativados (1º CC - Ac. 105-4/025/90).

Deve-se permitir ao contribuinte o direito à depreciação dos bens imobilizados pela fiscalização, sob o fundamento de que ele só não os depreciou pelo fato de não estarem contidos em seu Ativo Permanente (1º CC – Ac. 103-9.242/89).

Porém, considerando que o julgador *a quo* cancelou a exigência pela compensação de prejuízo que a recte. possuía no próprio período analisado pela fiscalização, além de prejuízos acumulados, não há o que se diminuir do lançamento nesse item.

Processo nº : 10540.000664/95-50
Acórdão nº : 108-05.457

Relativamente aos itens 3 e 4 do auto, tendo em vista que os veículos não foram contabilizados no ativo permanente, teria havido em tese distorção do resultado da correção monetária de balanço, devendo adicionar-se ao lucro líquido o montante que expurgue essa diferença.

O item 3 do auto foi cancelado pela compensação de resultado negativo e/ou prejuízo fiscal e não merece ser objeto de discussão.

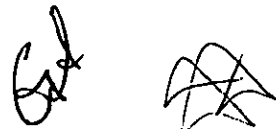
Quanto ao item 4 do auto, não há como prevalecer a exigência da diferença de correção monetária de balanço. Explica-se:

O item 4 do auto é sobre o reflexo de CMB da falta de contabilização de três veículos no Ativo Permanente. Aqui entendo que não cabe o lançamento, pelo fato de que o item 1 do auto aponta a omissão de receita constatada pela aquisição e não imobilização de veículos; e de que a sua consequência é a falta de escrituração de um ativo (veículos) e de um passivo (resultado ou contas a pagar/empréstimo).

Portanto, o que se exige no item 4 do auto é a tributação da CMB do ativo, esquecendo-se da despesa correspondente à correção monetária do passivo. Já consignei meu entendimento no sentido de que o tributo, no caso IRPJ, não pode ser usado como sanção por ato ilícito, conforme determina o art. 3º do CTN (processo 10935.002432/96-38, recurso 117.184, voto vencido). A penalidade do contribuinte que pratica expediente diverso do autorizado pelo ordenamento jurídico consiste na multa e nos juros (e eventualmente penalidades de âmbito criminal), e não no imposto.

O 1º Conselho de Contribuintes já se manifestou no sentido de fazer prevalecer a aplicação integral das normas jurídicas, com os ajustes necessários, para efeito de apuração correta do débito tributário:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - 1- Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão do processo relativo à contribuição.



Processo nº : 10540.000664/95-50
Acórdão nº : 108-05.457

2-Excluem-se do resultado do exercício, para determinação da base de cálculo da exigência, o valor da própria Contribuição Social, do PIS e do FINSOCIAL, lançados de ofício. (Acórdão nº : 107-04.305).

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DESPESAS/CUSTOS INEXISTENTES - Somente é dedutível a despesa que, além de atender os requisitos legais de dedutibilidade, tenha a sua existência devidamente comprovada através de documentos hábeis e idôneos.

Ajusta-se a base de cálculo do IRPJ pelo cômputo da contribuição social exigida na autuação decorrente. (Acórdão n.º: 103-18.010)

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - TRD -É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

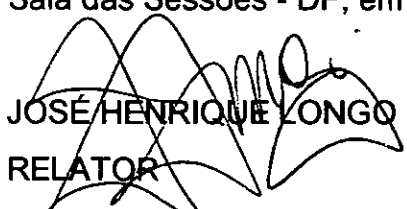
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - **a base de cálculo** da contribuição social sobre o lucro é o valor positivo do resultado do exercício, já **computado o valor da contribuição devido**. (Acórdão nº: 103-18.907).

Assim, para efeito de IRPJ, tenho para mim que o reflexo da CMB do ativo é anulado pelo reflexo de CMB do passivo de mesmo valor, e não como consignou o julgador de primeiro grau, que cancelou pelo confronto dessa receita com resultado negativo do exercício e com prejuízos de períodos anteriores.

No tocante aos lançamentos decorrentes, considerando que a COFINS e o IRFonte são exigidos pela falta constatada no item 1 do auto e que o mesmo foi mantido, merecem os lançamentos ser mantidos também.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para o fim de cancelar o lançamento de IRPJ relativo ao item 4 do auto pela sua própria insubsistência; mantendo-se os lançamentos de IRPJ relativo ao item 1 do auto e os de COFINS e IRFonte.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

